



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 059/18 AO PROJETO DE LEI N.º 34/18 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

Projeto de Lei Ordinária n.º 034/18, de autoria do Vereador Luziano Martins que “Dispõe sobre a permissão de exploração publicitária nas placas indicativas de nomes de ruas e logradouros públicos no município de Formosa, Estado de Goiás.”

Relator: Ver. Acinemar Gonçalves.

I – Relatório

Projeto de Lei Ordinária n.º 034/18, de autoria do Vereador Luziano Martins, que “Dispõe sobre a permissão de fixação de cartazes, faixas e materiais diversos junto a postes de iluminação pública e afins no Município de Formosa, Estado de Goiás.”

Relator: Ver. Acinemar Gonçalves.

I – Relatório

O Vereador Luziano Martins apresenta projeto de lei que dispõe sobre a permissão de exploração publicitária nas placas indicativas de nome de ruas e logradouros públicos.

II – Análise

O projeto não encontra amparo na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal, já que viola a separação dos poderes ao invadir competência do Executivo, no momento em que legisla sobre posturas.

Dessa forma, por invadir competência do Executivo, deve ser considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa.

A prova da inconstitucionalidade estampa-se também nos arts. 138 e 150, inciso XII, da Lei Complementar nº 22/2017 – Código de Posturas, que já disciplina a matéria contida no projeto de lei vergastado, senão vejamos:

Lei Complementar nº. 024, de 20 de novembro de 2017. Institui o Código de Posturas do Município de Formosa e dá outras providências.

Art. 138 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público depende de autorização prévia do órgão competente do Município.

Art. 150 - É expressamente proibida a inscrição e afixação de anúncios e publicidade de qualquer natureza nos seguintes casos:

...

...

(...)



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 059/18 AO PROJETO DE LEI N.º 34/18 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

XII. em postes, colunas e placas de sinalização de trânsito vertical e semafórica ou em quaisquer outros equipamentos ou instalações dos logradouros públicos.

Percebe-se claramente que a matéria objeto do projeto de lei nº 34/2018 é afeto a posturas, cuja Lei Complementar nº 22/2017 – Código de Postura já disciplina a matéria, fato que confirma a inconstitucionalidade da matéria.

Além disso, trata-se de lei meramente autorizativa, e por si só, já é inconstitucional por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; por usurpar a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar; e por ferir o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Nesse sentido, vejamos o voto do Ministro Barroso:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.385, de 31 de julho de 2006, do Município de Americana- Autorização para o Prefeito Municipal fornecer colete antibalístico ao efetivo da guarda municipal de Americana- Vício de Iniciativa- Ocorrência.

1. A norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, e que cria despesa sem explicitar a respectiva fonte de custeio, evidência vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade.

2. A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade, pelo fato de estar ela disposta sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo. Ação procedente.” O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega ofensa aos arts. 29 e 30, I e II, da Constituição. Sustenta que: (i) o município pode legislar sobre assuntos de interesse local, respeitando os requisitos legais e simétricos, como foi feito no caso em questão, que visa a segurança pública; (ii) “o projetos de lei autorizativos, de iniciativa de parlamentares, não são exclusividade da Câmara de Vereadores de Americana, porque, em geral, as Casas Legislativas do País, federal, estaduais e municipais, também, os submetem à tramitação, discussão, à votação e aprovação”. O recurso não deve ser provido. Isso porque a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência desta Corte, que já decidiu ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que trate sobre matéria de iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Nessa linha, confira-se a ementa da ADI 3.169/SP, julgada sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 059/18 AO PROJETO DE LEI N.º 34/18 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

1. *Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo.*

2. *Procedência da ação direta de constitucionalidade.” Assentou-se também que a Lei municipal nº 4.385/2006 importaria aumento de despesas para o Município, sem que qualquer especificação sobre a respectiva fonte de custeio tenha sido feita no corpo da mesma. Veja-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido: “Não se pretende negar à Câmara Municipal o direito de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município, mas não se pode olvidar que o exercício desse mister não abrange a pretensão de intervir nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, a quem é dado gerir a administração pública municipal, sendo o único a quem cabe, segundo o seu poder discricionário, avaliar a oportunidade e a convivência de iniciar processo legislativo para atingir tal desiderato, mormente em caso como o dos autos, nos quais, que cria obrigações e condutas para o Município, acarretando-lhe despesas em a indicação da fonte de custeio.” Nesse ponto, a decisão proferida pelo Tribunal de origem está igualmente alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que decidiu de ser constitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, veja-se: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI 10789 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.*

1. Criação de gratificação – Pró-labore de Êxito Fiscal. Incorre em vício de constitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, a e c e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes.

2. Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19/98. Ação direta de constitucionalidade julgada procedente.” (ADI 2.079, Rel. Min. Maurício Corrêa)

Dianete do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator. (RE 823698, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 08/02/2017, publicado em DJe-029 DIVULG 13/02/2017 PUBLIC 14/02/2017)

Logo, verifica-se que o projeto não atende aos requisitos constitucionais, fato que impede sua tramitação.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 059/18 AO PROJETO DE LEI N.º 34/18 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

III – Voto

Em face do exposto, o projeto não se reveste de boa forma constitucional legal e jurídica, fato que impede sua tramitação.

Por isso, voto pelo arquivamento da matéria em razão do vício de inconstitucionalidade.

Câmara Municipal de Formosa, 05 de Dezembro de 2018.

Relator



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 059/18 AO PROJETO DE LEI N.º 34/18 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO
PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Justiça e Redação opinou pela inconstitucionalidade e no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária n.º 034/18.

Câmara Municipal de Formosa, 05 de dezembro de 2018.

Presidente

Vice-Presidente

Relator